10
NUMERO
RUBRICA

LEI Nº 2.708/95 de 05/07/1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 1996 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

JOSE JOAO KLEMPOUZ,Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte :

LEI

Art.1º- O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo primeiro - A Lei Orçamentária Anual compreenderá os orçamentos fiscais, de investimentos e o da seguridade social.

Parágrafo Segundo - Na fixação das despesas serão observadas os percentuais abaixo discriminados:

FUNÇOES

1.Câmara Vereadores	5,00%
2.Gabinete Prefeito	1,50%
3.Secretaria Administração	1,00%
4.Secretaria Finanças	1,00%
5.Secretaria Educação e Cultura	25,00%
6.Secretaria Saúde e Bem Estar Social	15,00%
7.Secretaria da Agricultura	4,50%
8.Secretaria Obras,Viação e Serviços	37,00%
9.Secretaria Esportes e Turismo	2,00%
10.Secretaria Planejamento,Urbanismo e Meio Ambiente	4,00%
11.Secretaria da Indústria e Comércio	3,00%
12.Reserva de Contingência	1,00%

Parágrafo Terceiro - As despesas de custeio administrativo e operacional não terão aumento superior a variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável,salvo quando decorrente de expansão patrimonial,incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas.

Parágrafo Quarto - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Quinto - (Vetado).

I - (Vetado).

NÚMERO
RUBRICA

II - (Vetado).

III - (Vetado).

Parágrafo Sexto - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo Sétimo - O Município aplicará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, inclusive transferencias, conforme disposto no Art.212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar,merenda escolar, transporte , bolsas de estudo, material didático e biblioteca pública.

Parágrafo Oitavo - O pagamento das despesas obedecerá as seguintes prioridades :

1. Pessoal
2. Amortização da dívida
3. Investimentos

Art.3º-O Poder Executivo,tendo em vista a capacidade financeira do Município,procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária ,podendo se necessário incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, obedecido o disposto no Art.3º da Lei nº 2.345 de 17/12/90.

Art.4º- O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de governo,para desenvolver programas ou obras de interesse do Município, observado o disposto no Art.26,XIII , da LOM- Lei Orgânica do Município.

Art.5º- As despesas com pessoal no Município ficam limitados a 50% (cinqüenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo Primeiro - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Artigo abrange os gastos da Administração nos seguintes elementos:

a) salários ;
b) obrigações patronais;
c) proventos;
d) remuneração dos agentes políticos.

Parágrafo Segundo - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício,obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 6º- O Município deverá conceder ajuda financeira até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas correntes , distribuídas entre as seguintes entidades, até as proporções abaixo indicadas:

FUNPLOC - Fundação das Escolas do Planalto Norte Catarinense - até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento);

OUTRAS - Definidas em Lei até 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Poder Executivo, respeitando o disposto no Art. 35, Parágrafo 2º,III,das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.9º - Da receita prevista será

Parágrafo Único - Para a AMURC- Associação dos Municípios da Região do Contestado - o limite será de até 1% (um por cento) do retorno mensal do ICMS.

12 NÚMERO

RUBRICA

Art. 7º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional estabelecida por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei.

Art.8º- A elaboração da proposta orçamentária obedecerá ao cronograma estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitando o disposto no Art. 35, Parágrafo 2º,III,das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.9º - Da receita prevista será consignado até 1,00% (um por cento) a título de Reserva de Contingência, que atenderá como recurso compensatório na abertura de créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Primeiro - Os créditos suplementares serão abertos para recomposição do Poder Aquisitivo das dotações , incluídas no orçamento fiscal e de seguridade social ou para progressão dos mesmos, com inclusão de outras alternativas subordinadas as atividades previamente estabelecidas pelos órgãos executores.

Parágrafo Segundo - Os recursos de Reservas de Contigencias, quando utilizados para abertura de crédito especial, serão exclusivamente destinados a inclusão no Orçamento Fiscal e de Seguridade , de projetos já relacionados no Plano Plurianual.

Art. 10- Os recursos alocados ao orçamento de seguridade do Município serão classificados quanto as funções de governo:

Código	**Função**
13	Saúde e Saneamento
428	Assistência e Previdência

Parágrafo único- A inclusão de recursos e sua consideração, como integrante do orçamento de seguridade não classificados nos termos do "caput" ,deste Artigo,dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária.

Art. 11 - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Resolução nº 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do FNDE , serão alocados ao orçamento fiscal do Município, observada a função específica e os programas relacionados, ficando livre a indicação do sub-programa:

Código	**Função**
08	Educação e Cultura
Códigos	**Programas**
01	Educação da Criança de 0 a 6 anos
42	Ensino Fundamental
05	Educação Física e Desporto
188	Assistência a Educandos
247	Cultura
49	Educação Especial

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas , 05 de julho de 1995.

13
NÚMERO

RUBRICA

JOSE JOAO KLEMPOUZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal em, 05/07/1995.

JOAO GONÇALVES NETO
SEC. MUN. ADMINISTRAÇAO